



REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FARMACÊUTICAS

Nota Prévia

A responsabilidade profissional do farmacêutico traduz-se na contribuição para a melhoria da saúde dos cidadãos nas suas inúmeras vertentes, cumprindo-lhe executar todas as tarefas que ao medicamento, outras tecnologias de saúde e aos meios de diagnóstico dizem respeito. Incluem-se também todas as tarefas que digam respeito às análises clínicas ou análises de outra natureza de idêntico modo, suscetíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública, bem como todas as ações de educação dirigidas à comunidade no âmbito da promoção da saúde.

Devido ao desenvolvimento técnico-científico e à evolução da profissão farmacêutica, têm surgido diversas áreas de atividade cujo exercício exige um grau aprofundado de conhecimentos e uma diferenciação técnica. Esta diferenciação é fruto de formação, investigação, evidência da prática e aplicabilidade dessas atividades no desempenho profissional do farmacêutico.

Tendo presente estas funções, que são já desenvolvidas pelos farmacêuticos nas diversas áreas de exercício, a Ordem dos Farmacêuticos vem assim implementar um Modelo de Atribuição de Competências Farmacêuticas, que estabelece um novo paradigma no exercício profissional e que contribui para o esperado Desenvolvimento Profissional Contínuo. A Ordem dos Farmacêuticos reconhece e certifica estas Competências, que poderão ser transversais ou específicas às diferentes áreas de intervenção farmacêutica.

Assim, é redigido o presente regulamento, que pretende elucidar os procedimentos relativos à criação e desenvolvimento, avaliação e atribuição de Competências Farmacêuticas.



SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definição

A Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada Ordem ou, simplesmente, OF, designa como Competência o título que reconhece a capacidade de desempenhar uma atividade ou conjunto de atividades relacionadas com um objetivo específico ou com uma área de estudo num determinado enquadramento profissional. A competência é adquirida com base num conjunto de conhecimentos teóricos, experiência profissional e evidência de comportamentos, atitudes e valores.

Artigo 2.º

Da aplicabilidade

1. As Competências podem ser classificadas como transversais, quando aplicáveis a duas ou mais áreas de exercício, ou específicas, sempre que aplicáveis a uma área única de exercício.
2. As Competências transversais podem ser limitadas a determinadas áreas do exercício da profissão.

SECÇÃO II

Criação de Competências

Artigo 3.º

Do processo de criação

1. Qualquer farmacêutico, desde que membro efetivo individual com situação regular na OF, poderá submeter à análise dos Colégios de Especialidade ou Grupos Profissionais uma proposta de criação de nova Competência, competindo aos Colégios de Especialidade ou Grupos Profissionais a avaliação da apresentação da mesma ao Conselho para a Qualificação e Admissão (CQA).



2. Qualquer Colégio de Especialidade ou Grupo Profissional poderá submeter à apreciação do CQA uma proposta de criação de nova Competência.
3. Em condições excepcionais, devidamente justificadas e mediante parecer prévio da direção nacional, qualquer farmacêutico, desde que membro efetivo individual com situação regular na OF, poderá submeter diretamente à apreciação do CQA uma proposta de criação de nova Competência.
4. As propostas de criação de nova Competência são realizadas mediante preenchimento de formulário em plataforma própria para o efeito.

Artigo 4.º

Da submissão de proposta de nova Competência

O formulário para submissão de proposta de nova Competência deverá conter informação sobre:

- a) Nome da Competência;
- b) Área ou Áreas de Aplicabilidade da Competência;
- c) Objetivos e Programa curricular;
- d) Critérios de atribuição e avaliação;
- e) Validade e critérios de renovação da competência;
- f) Responsável pela Submissão;
- g) Proposta de Comissão

Artigo 5.º

Da avaliação das propostas submetidas

1. O CQA, ouvidos os respetivos Colégios de Especialidade ou Grupos Profissionais, realizará uma avaliação prévia das propostas submetidas, propondo à direção nacional a constituição de uma Comissão responsável por cada Competência, a qual será constituída por farmacêuticos com comprovada experiência na área ou de reconhecido mérito.
2. A Comissão responsável por avaliar e atribuir cada Competência:
 - a) Poderá solicitar elementos adicionais ao(s) responsável(eis) pela submissão, de forma a reavaliar o processo;
 - b) Poderá alterar qualquer parte da proposta, por exemplo, introduzindo alterações quanto ao processo de formação e/ou avaliação;



- c) Poderá atribuir uma validade e definir o processo posterior de revalidação da Competência;
 - d) Deverá fundamentar junto do CQA a aceitação ou recusa da proposta.
3. Mediante parecer da Comissão, o CQA poderá propor:
- a) Aceitar a proposta, fundamentando a decisão e expondo a mesma à consideração da direção nacional da OF;
 - b) Rejeitar a proposta, fundamentando a decisão em comunicação aos responsáveis pela submissão.
4. A direção nacional, ouvida a Comissão criada e o CQA, procederá à criação de cada Competência.

SECÇÃO III

Da Classificação das Competências

Artigo 6.º

Áreas de Aplicabilidade da Competência

1. Cada Competência Específica deve ser enquadrada numa das áreas discriminadas no ponto 3 do presente artigo.
2. Cada Competência Transversal deve ser enquadrada em duas ou mais áreas, das discriminadas no ponto 3 do presente artigo.
3. São definidas as seguintes áreas de exercício e aplicabilidade de Competências:
 - a) Análises Clínicas;
 - b) Assuntos Regulamentares;
 - c) Farmácia Comunitária;
 - d) Farmácia Hospitalar;
 - e) Genética Humana;
 - f) Indústria Farmacêutica;
 - g) Outras Áreas de interesse no âmbito da intervenção farmacêutica.



SECÇÃO IV

Atribuição de Competências

Artigo 7.º

Das funções das Comissões

1. A Comissão responsável por cada Competência identificará a forma de candidatura à mesma, a documentação a apresentar e formato desta, os critérios mínimos de atribuição e os CDP para a competência e a sua recertificação (quando aplicável).
2. A Comissão funcionará como júri para atribuição da Competência.

Artigo 8.º

Da inscrição na Ordem

Os candidatos à atribuição de uma Competência terão de estar inscritos na Ordem, ser membros efetivos individuais e ter a sua situação regular perante a mesma, desde o início do processo conducente à atribuição da competência até à conclusão do mesmo, incluindo desta forma todo o período compreendido entre a submissão da candidatura e a conclusão do procedimento.

Artigo 9.º

Da atribuição de competências

1. Verificando-se o cumprimento dos critérios de admissão e aproveitamento na avaliação prevista, a direção nacional da OF atribuirá a Competência aos farmacêuticos.
2. A OF emitirá um certificado de competência a cada farmacêutico, com indicação da respetiva validade, sempre que aplicável.
3. Por cada Competência adquirida, serão atribuídos a cada farmacêutico 5 Créditos de Desenvolvimento Profissional Contínuo (CDP).

Artigo 10.º

CrITÉrios de Admissão e Validade

1. A atribuição de uma Competência carece de reporte de evidência/aplicabilidade prática, enquadrada no exercício profissional durante um



período a definir por cada Comissão, para além da formação mínima e das provas de avaliação. Excetua-se a necessidade de apresentação de evidência prática nos casos em que o exercício da Competência Farmacêutica obedeça a um requisito legal.

2. As Competências podem prever diferentes modelos formativos, nomeadamente formação prática, formação teórica e/ou formação teórico-prática.

3. As Competências podem prever diferentes modelos de avaliação, nomeadamente avaliação teórica, avaliação prática e/ou avaliação e discussão curricular.

4. As Competências podem ou não ter validade, finda a qual o farmacêutico deverá passar por um processo de revalidação e/ou prova de evidência prática, segundo as especificações definidas na atribuição de cada Competência, incluindo a atribuição de CDP.

Artigo 11.º

Da formação

1. Além da evidência prática, para cada Competência será definida a formação mínima exigida, a qual terá de perfazer, no mínimo, um total de 50 horas. A avaliação da formação pode estar incluída neste período.

2. A formação exigida poderá ser prática, teórica e/ou teórico-prática, e terá de ser devidamente atestada, mediante especificações a definir pela Comissão responsável por cada Competência.

Artigo 12.º

Da avaliação pelo Júri

1. Após apresentação de candidatura, os candidatos serão informados pela Ordem no referente à admissão para atribuição da respetiva competência.

2. A avaliação traduz-se em termos de "Aprovado" e "Não Aprovado".

Artigo 13.º

Da revisão

1. Será realizada uma revisão anual, ou sempre que tido por pertinente, das Competências em vigor, incluindo as Áreas de aplicabilidade, devendo cada Comissão rever as especificidades relativas a cada Competência.



2. De acordo com a evolução de cada área de exercício do ato farmacêutico, podem ser propostas novas competências ou limitada a atribuição de Competências existentes, assim como a tramitação de áreas de aplicabilidade de cada Competência.

SECÇÃO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 14.º

Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição da Competência serão da exclusiva responsabilidade do candidato.

Artigo 15.º

O presente regulamento não se aplica às Competências já existentes e regulamentadas pela Ordem à data da sua publicação.

Artigo 16.º

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o Conselho de Qualificação e Admissão.

Artigo 17.º

1. O presente regulamento foi aprovado pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 10 de janeiro de 2019 e entrará em vigor imediatamente após a sua publicação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.

2. O Regulamento será revisto a cada ato eleitoral, ou sempre que verificada essa necessidade.